VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elito Hora Fontes Menezes e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/MA) contra o Acórdão 2859/2022-1ª Câmara.

A decisão embargada foi exarada em tomada de contas especial decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Contrato 27/2004-Sedes, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e o Senai/MA, no âmbito do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, que previa a execução de atividades do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

O Senai/MA alega obscuridades no tratamento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário e da tese sobre cerceamento de defesa.

Elito Hora Fontes Menezes, então Diretor Regional do Senai/MA, em síntese, aponta omissão da decisão recorrida quanto à análise das razões subjetivas que justificaram sua responsabilização.

Conheço dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não procedem as obscuridades e omissões apontadas.

Entende-se por obscuridade o defeito redacional ou a má formulação de conceitos, que comprometem a compreensão da decisão.

O acórdão recorrido registrou com clareza os impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos pelo TCU e consignou que, enquanto não estiverem concluídos os estudos sobre o tema (Acórdão 459/2022-Plenário), fica mantida a aplicação da jurisprudência sobre imprescritibilidade.

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o voto registrou de forma cristalina:

> *Adicionalmente, para o presente caso, acolho os argumentos da unidade técnica e do MPTCU sobre ser esta TCE continuidade da anterior. O acórdão que determinou o arquivamento do TC 018.969/2013-5, determinou a reinstrução do feito pelo tomador de contas. Assim, estavam os responsáveis cientes das irregularidades verificadas e da continuidade das apurações.*
>
> *Tendo isso em vista, afasto, também, a alegada afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o suscitado cerceamento de defesa ocasionado pelo longo lapso temporal entre a prestação de contas e as citações.*

A omissão sobre a análise da conduta de Elito Hora Fontes Menezes não ocorreu. A decisão embargada deixou claro que o responsável devia executar as ações de treinamento e elaborar documentos comprobatórios corretos e fidedignos, cujo conteúdo e forma estavam definidos previamente à assinatura do contrato.

A documentação, apresentada, no entanto, continha diversas falhas e impediu concluir pela efetiva realização dos cursos, motivando o débito correspondente à totalidade dos recursos repassados.

O embargante deseja, na verdade, rediscutir o mérito sobre os efeitos de sua conduta na ocorrência do prejuízo ao Erário, defendendo meras falhas formais, o que é inaceitável pela via recursal utilizada.

Por fim, é cediço que a responsabilização no TCU independe da existência de dolo, bastando a presença de culpa *stricto sensu,* devidamente demonstrada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71717586.

Feitas essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por Elito Hora Fontes Menezes e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/MA) e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71717586.